



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ação direta de constitucionalidade. Resolução do TRE/DF. Ilegalidade.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de constitucionalidade, não sendo esta a via processual adequada para o confronto da norma abstratamente considerada com a disposições da Carta Federal. Eventual ilegalidade em resolução editada pelo TRE, a argüição deverá ser suscitada naquela instância, em procedimento processual adequado, que não é a via mandamental, dada a natureza da norma abstratamente considerada. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.723/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 24.5.2001.

Direitos eleitoral e processual. Cautelar. Registro de candidato a cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida.

Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral ("Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou de município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."), que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224 do CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado. Estando o requerente, no caso, no pleno gozo de seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e que lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido liminar. Unânime.

Medida Cautelar nº 995/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 22.5.2001.

Impugnação de registro. Candidato a prefeito. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ordenador de despesas. Contas rejeitadas pelo TCE.

A Corte, ao tratar do alcance da regra inscrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, estatuiu que a irregularidade apta a ensejar a imposição de inelegibilidade é aquela que tem caráter insanável, que se revela ofensiva aos valores que regem a administração pública, identificando-se com ato de improbidade. Não se pode ver, na simples ausência de um documento na prestação das contas, a irregularidade insanável de que cogita a jurisprudência, para o efeito da imposição da inelegibilidade. Por não se tratar de irregularidade insanável é que o Tribunal de Contas do Estado, no novo veredicto, cassou os acórdãos acima re-

feridos, aprovando as contas do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.708/MT, rel. Min. Garcia Vieira, em 15.5.2001.

Agravo regimental. Intempestividade. CPC, art. 184. Aplicação.

O agravo interno, recurso previsto contra decisão monocrática, deverá ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão agravada, *ut art. 36, § 8º, do RITSE*. Para a contagem do prazo, aplica-se o disposto no art. 184 do CPC ("Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."). A disponibilidade de andamentos processuais na Internet objetiva facilitar as atividades dos advogados, bem como prestar informações às partes e à sociedade. Entretanto, não está apta a substituir a publicação do despacho do *Diário da Justiça*. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.931/MG, rel. Min. Nelson Jobim, em 22.5.2001.

Recurso especial. Programa de entrevista jornalístico. Chat. Internet.

Presença de candidato em sala de *bate-papo* via Internet. Hipótese que não caracteriza propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação e desconstituir a multa aplicada. (Precedente semelhante: AI nº 2.715.) Unânime. Afirmou suspeição o Exmo. Min. Fernando Neves.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.066/SP, rel. Min. Costa Porto, em 24.5.2001.

Propaganda institucional. Veiculação em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reclamação oferecida contra a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pôlo passivo da demanda.

O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 ("Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs."), é a pessoa física que age em nome do ente público e não a entidade em que exerce as funções (Precedente: Acórdão nº 1.785, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.196/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 22.5.2001.

Mandado de segurança impetrado na Corte Regional. Anulação do pleito eleitoral municipal. Descabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Aplicação da Súmula nº 267 do STF. Agravo regimental. Decisão que restou íntegra.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe (STF: AGRAG nº 159.048/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12.5.95; AGRAG nº 183.200/GO, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 27.9.96). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.269/GO, rel. Min. Costa Porto, em 22.5.2001.

Propaganda institucional. Placas em obras públicas. Período vedado. Responsabilidade do candidato.

É admissível a permanência das placas colocadas em obras públicas, antes do período vedado, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Para a aplicação da multa é necessária a comprovação da responsabilidade do candidato à reeleição quanto à fixação ou permanência das placas com as expressões indevidas. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do

recurso e lhe deu provimento, para cassar a multa aplicada. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.323/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 24.5.2001.

Programa de rádio. Leitura. Matéria publicada em jornal local. Opinião desfavorável a candidato.

É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 45. (...) III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;”). Configura conduta tipificada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 a emissão de opinião desfavorável a candidato, mesmo quando o programa refere-se a ele somente como profissional e não como candidato. A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal. Discutir se o programa da rádio é jornalístico ou não demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, conduta esta vedada em sede de recurso especial. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.334/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 24.5.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Propaganda partidária. Resolução nº 20.034/97. Alteração.

O Tribunal aprovou a inclusão de um parágrafo no art. 2º da Resolução nº 20.034/97, com a seguinte redação: “§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia e das inserções, deverão constar a identificação do partido responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação”. Unânime.

Petição nº 994/SP, rel. Min. Costa Porto, em 22.5.2001.

Anteprojeto de lei. Lei nº 9.504/97. Alteração. Encaminhamento. Câmara dos Deputados.

O Tribunal aprovou o encaminhamento da proposta do anteprojeto de lei formulada pelo Colégio dos Corregedores dos Tribunais Eleitorais, que prevê a alteração do art. 91 da Lei nº 9.504/97, para inclusão de dispositivo que vede a transferência de domicílio eleitoral em uma mesma unidade da Federação ou entre municípios limítrofes de unidades distintas, em ano de eleição municipal. Unânime.

Processo Administrativo 18.654/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 22.5.2001.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 313, DE 29.3.2001
AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**

Nº 313/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Representação. Propaganda eleitoral. Aplicação de multa. Decisão transitada em julgado.

Utilização da representação a modos de rescisória. Impossibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 407, DE 15.3.2001

HABEAS CORPUS Nº 407/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Hipótese na qual o TRE condenou vereador pelo crime de injúria praticado contra o prefeito durante discurso na tribuna da Câmara Municipal. Publicação do discurso em jornal local e folhetim.

Aplicável, no caso, o art. 29, VIII, da CF, que assegura a “inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, pala-

bras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município”.

Habeas corpus deferido.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 409, DE 10.4.2001

HABEAS CORPUS Nº 409/RO

RELATOR: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Criminal. Domicílio eleitoral. Transferência fraudulenta. *Habeas corpus*. Liminar deferida. Precedentes. Confirmação da liminar.

I – A primariedade e os bons antecedentes asseguram, em princípio, o direito do réu condenado de apelar em liberdade.

II – Afastamento desse direito requer a plena demonstração de situação apta a frustrar a aplicação da sanção penal.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 417, DE 8.2.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 417/RO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Representação julgada improcedente.

Ausência de provas incontroversas da prática do abuso de poder econômico e político e do uso indevido de meios de comunicações.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 500, DE 8.2.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 500/MA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Representação julgada improcedente.

Não há que se falar em abuso de poder econômico quando o ato, embora iniciado, não se exauriu, ainda que por circunstância alheia à vontade do agente.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.318, DE 27.3.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.318/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Impugnação à apuração. Competência da junta eleitoral. Alegada irregularidade na remessa dos disquetes. Suposto cerceamento do direito de fiscalizar. Acórdão que assentou não haver prova ou demonstração de prejuízo. Conclusão que somente poderia ser infirmada com reexame do quadro fático.

Exceção de suspeição baseada em decisão que julgou procedente outra exceção de suspeição em processo criminal. Intempestividade. Não-incidência do art. 95 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.616, DE 15.3.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.616/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agrado de instrumento. Decisão impugnada. Fundamentos não atacados. Agrado regimental. Preliminar.

1. O agrado de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão de indeferimento de recurso especial.

2. O não-ataque, pelo agrado de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agrado.

3. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.770, DE 20.3.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.770/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleitoral. Inelegibilidade. Vice-prefeito que sucede o prefeito. Ação de argüição de inelegibilidade.

1. O vice-prefeito que sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito. (Recurso Especial nº 17.568.)

2. No Direito Eleitoral não existe a figura da ação de argüição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra diplomação.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.104, DE 7.12.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.104/SE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Agra-

vo regimental. Vice-prefeito. Substituição. Decisão judicial. Caráter de definitividade. Reeleição. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Aplicabilidade.

1. Configurareeleição a candidatura do vice-prefeito, que substitui o titular do cargo em decorrência de decisão judicial.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.302, DE 22.2.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.302/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Agrado regimental. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Declaração judicial. Procedimento próprio. Necessidade. Certidão. Idoneidade. Súmula nº 279 do STF.

1. A declaração de improbidade administrativa para fins eleitorais pressupõe provimento judicial em ação própria. Precedentes.

2. Aferir a idoneidade de certidão que atesta a regularidade das contas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado implica o reexame da prova. Súmula nº 279 do STF.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.525, DE 8.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.525/AC

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Articulista. Violão ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não caracterizada. (Precedente: REsp nº 15.269, relator Min. Eduardo Alckmin.)

Recurso a que se dá provimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.835, DE 20.2.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.835/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Agrado regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização. Necessidade. Fatos e provas. Súmula nº 279 STF.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.094, DE 20.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.094/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Entrevista com parlamentar que faz referência a possível candidato ao cargo de prefeito, em programa de rádio. Referência às qualidades do candidato. Condenação por propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística. Não configurada propaganda eleitoral ilícita. (Precedentes: acórdãos nºs 16.826 e 15.447.)

Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recursos conhecidos e providos.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.181, DE 20.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.181/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade.

Desligamento do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de 24 horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.183, DE 26.4.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
Nº 19.183/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Seguimento negado. Agravo

de instrumento. Recurso erroneamente nominado. Recebimento como agravo regimental. Interposição fora do prazo legal. Não-conhecimento.

DJ de 22.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.272, DE 20.3.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.272/GO
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Anulação de votos. Alegação de fraude e irregularidades nas urnas. Ausência de impugnação. Preclusão. (Arts. 44 e 83 da Resolução nº 20.565/2000).

Não-conhecimento.

DJ de 22.5.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 17.658, DE 14.12.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 17.658/GO
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidato. Presidente da Câmara de Vereadores. Rejeição de contas. Não-ocorrência.

1. Havendo disposição expressa na Constituição Estadual, que prevê a apreciação em conjunto das contas apresentadas pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores, a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios que considera regular a contabilidade apresentada abrange também a prestação de contas do presidente da Câmara de Vereadores.

2. Restando devidamente aprovadas as contas relativas ao exercício financeiro, não se atribui ao candidato a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, se subsiste pendência parcial, referente a balancete apenas de um dos meses do ano, a ser equacionada futuramente pela Corte de Contas dos Municípios.

3. A configuração de improbidade administrativa, para fins eleitorais, exige decisão proferida em procedimento próprio. Precedentes.

4. Agravo regimental provido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, neguei seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (fls. 477-478) que, confirmado sentença de primeira instância,

deferiu o registro da candidatura de Moacir Machado à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, tendo em vista que o Tribunal de Contas dos Municípios aprovou as contas prestadas pelo candidato, à época presidente da Câmara de Vereadores, não se configurando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Nessa decisão afirmei também que os dispositivos legais apontados como violados não foram devidamente prequestionados, o que atraía a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

3. Irresignada, a Coligação Mudar Pra Quê interpõe o presente agravo regimental (fls. 483-491) em que argumenta ter o acórdão impugnado infringido a alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, além dos arts. 93, IX; 29 e 37 *caput*, 71, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal, e 29, II, a; 258 e 265 do Código Eleitoral. Apesar de suscitada a matéria nas instâncias ordinárias, inclusive perante o Tribunal *a quo*, por meio de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que concluiu pela imputação de débito ao recorrido com relação às obras de construção da sede da Câmara de Vereadores, o que seria suficiente para impor ao recorrido a sanção de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

4. A sentença de primeira instância (fl. 251) julgou improcedente a impugnação, de que resultou a formalização de embargos declaratórios (fls. 269-285) que foram rejeitados (fls. 372-373). Apresentado recurso eleitoral (fls. 252-268), confirmou-se a sentença (fls. 389-393). Opostos embargos declaratórios (fls. 390-400), foram eles rejeitados (fls. 413-418), sob o argumento de que havia nos autos certidão informando a aprovação das contas prestadas pelo então chefe da edilidade local.

5. Queixa-se o agravante de que o processo está chegando ao seu termo e, até agora, não houve manifestação acerca dos efeitos jurídicos da decisão do Tribunal de Contas, que imputou o débito apurado ao recorrido, de modo a aplicar-lhe o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Restam, por isso, deficientes de fundamentação as decisões até aqui proferidas, razão por que pede seja conhecido e provido o recurso, para declarar nulo o processo desde a sentença, inclusive, ou, alternativamente, por economia processual, seja desde logo declarada a inelegibilidade do candidato.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, diz a sentença de primeira instância (fl. 251), em sua parte dispositiva, *verbis*:

“Conforme consta dos autos, em fl. 247, foram aprovadas as contas referentes aos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, incluso o mês de agosto, inquinado como não aprovado na impugnação. Ademais, a simples existência de ação contra o impugnado não tem o condão de impedir o registro de sua candidatura e nem de lhe imputar conduta imoral e que, progressivamente, lhe impediria o registro de candidatura. O Ministério Público manifesta-se pela improcedência da impugnação. Não vejo a resposta jurisdicional de outra forma. Não há nenhum fato que seja impediente ao registro dessa candidatura.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação e determino o registro do candidato acima qualificado”.

2. Veja-se, a seguir, o que diz o acórdão do recurso eleitoral:

“Do mesmo modo, não há que falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação já que, apesar de concisa, possui a peça os fundamentos suficientes ao exame de toda a matéria discutida nos autos.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Consoante bem apontou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, as contas da Câmara Municipal foram, realmente, aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, não havendo que se falar em inelegibilidade do administrador (documentos de fls. 376-387), não havendo que se acolher a impugnação.

Em face do exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

(...)”.

3. Segue-se o trecho do voto condutor do acórdão proferido nos embargos apresentados:

“Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral estabelece que são admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso, o recurso foi improvido em vista de não terem as contas sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme alegado na petição inicial, tendo o acórdão ficado assim ementado:

‘Ementa: Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Presidente da Câmara Municipal. Improvimento do recurso.

1. Havendo o Tribunal de Contas dos Municípios aprovado as contas prestadas pelo presidente da Câmara dos Vereadores, não se configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso conhecido e improvido’.

(...)

Finalmente, a impugnação foi formulada em vista da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo a questão de improbidade administrativa levantada apenas como argumento para a rejeição das contas já que não há, ainda, sentença transitada em julgado. Infelizmente, para a aplicação da hipótese de inelegibilidade é de ter como comprovado que houve, de fato, rejeição das contas pelo órgão competente. O voto, no caso, acatou o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido de que estava comprovado que houvera aprovação das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. As questões relativas a eventual desacerto da decisão desta Corte devem ser manejadas no recurso próprio, não sendo os embargos declaratórios adequados para se perseguir a modificação da decisão. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

(...)
É o voto”.

4. Afirmei na decisão que não conhecia do recurso especial, dado que a matéria nele sustentada não estava devidamente prequestionada, e por isso mesmo apliquei a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, agora, fora da constrição do período de registro de candidaturas, com a análise dos milhares de processos que chegaram à Corte, devo admitir que, relendo as decisões originárias, o tema relativo à deficiência de sua fundamentação pode ser considerado como prequestionado, ainda que o dispositivo do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal não tenha sido expressamente citado.

5. Assim sendo, entendo ser possível o provimento do presente agravo regimental com base nesse único dispositivo, de tantos quantos nele arrolados e reportados do recurso especial, relativamente à possível falta de fundamentação das decisões em causa e verificar se, em decorrência desse vício, restou motivada a inaplicação, à espécie, do disposto no inciso I, do art. 1º, letra g, da LC nº 64/90.

6. Em consequência, dou provimento ao agravo para em seguida passar ao exame do recurso especial a que ele se refere.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, a Coligação Mudar Pra Quê impugnou o pedido de registro do recorrido, candidato à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, para o que adotou os seguintes fundamentos:

a) o impugnado, durante o exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal, *no ano de 1996, mês de agosto*, teve suas contas rejeitadas, por irregularidades insanáveis, em razão da construção da sede local da Câmara por ele presidida; e,

b) em decorrência desse fato, foi imputado ao recorrido o débito de R\$36.474,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a 41.227,89 (quarenta e uma mil, duzentas e vinte e sete vírgula oitenta e nove) Ufirs, conforme *Laudo de Inspeção* ratificado pelo Parecer-TCM nº 131/98, que constatou a existência de despesas irregulares durante a construção do prédio da Câmara Municipal, valor esse que está sendo cobrado mediante ações de improbidade administrativa, ajuizadas em 1º.9.99 e 17.4.2000 (fls. 35-55).

2. Da leitura que fiz tanto da sentença como dos acórdãos no recurso eleitoral e nos embargos de declaração que a ele sucederam, está claro que o tema, objeto desse recurso – exis-

tência de contas não aprovadas – foi devidamente analisado, o que permitiu chegar à conclusão de que, estando as contas do recorrido aprovadas, não havia óbice ao deferimento do registro de sua candidatura. Daí concluir-se que, embora concisa, a sentença afastou a aplicação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porque, conforme certidão de fl. 247, as contas referentes aos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 1996 foram aprovadas.

3. Não tem nenhuma consistência a afirmação do recorrente de que as contas que foram aprovadas são as da Prefeitura e não as do presidente da Câmara de Vereadores. É que, segundo o art. 79, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás, as contas do município são aprovadas em conjunto com as da Prefeitura, num só bloco, como ocorreu na espécie.

4. Malgrado entendendo que o acórdão recorrido não mereça nenhuma reforma, passo a enfrentar a questão da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, que teve como objeto o contrato de construção da sede da Câmara Municipal, de que resultou a imputação de débito ao impugnado, que é o argumento nuclear trazido pela recorrente para ilidir a elegibilidade do recorrido.

5. Esclareço, preliminarmente, que, como se verifica da Resolução nº 4.143/98 do Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 384), o balancete referente ao mês de agosto de 1996 foi *aprovado*, embora dele conste a ressalva de que “*a despesa (...) em favor de JB Engenharia Ltda. será analisada (...) (no) balanço geral (...) de 1996*”. Registra também a referida resolução que a despesa para a construção do prédio da Câmara Municipal faz parte do Processo de Inspeção nº 368/97, que tramitou naquela Corte de Contas. Nada há nos autos que confirme as alegações da recorrente de que as contas prestadas pelo candidato, à época em que exerceu a Presidência da Câmara, teriam sido rejeitadas. Todos os documentos, quando se referem à empresa JB Engenharia Ltda., condicionam o exame da despesa da obra à conclusão do processo de inspeção (fls. 378-87). Ora, por presunção, não se pode declarar a inelegibilidade do candidato com base na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, se as suas contas, como presidente da Câmara, foram todas aprovadas, ficando apenas uma pendência a ser equacionada futuramente pela Corte de Contas dos Municípios. Também não serve de fundamentação a alegação do recorrente de que o balancete geral das contas da Câmara Municipal, no qual consta a nota de “rejeição” do TCM, simplesmente desapareceu, fato que é objeto de ocorrência policial (fl. 5). Não há qualquer prova nos autos de que o balancete geral teria sido remetido à Câmara Municipal. Há somente a notícia levada à autoridade policial de que esse documento teria desaparecido (fl. 85), matéria ademais umbilicalmente ligada à prova.

6. Consta dos autos que, fundado o mandato do impugnado frente à Presidência da Câmara Municipal, o seu novo presidente, Francisco Leite, apresentou denúncia ao TCM, dando origem ao laudo de vistoria da obra (fls. 130 e 141-145). Desse é que surgiu a imputação do débito de R\$36.474,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a 41.227,89 (quarenta e uma mil, duzen-

tas e vinte e sete vírgula oitenta e nove) Ufirs, atribuído ao recorrido. Entretanto, a responsabilidade pelo ressarcimento desses valores, em razão desse único contrato, e não da prestação de contas anuais, está sendo discutida nas ações de improbidade administrativa (fls. 35-55), propostas em 1º.9.99 e 17.4.2000, ainda em tramitação. Por isso mesmo, antes do trânsito em julgado da decisão nelas proferida ou a ser proferida, não é possível imputar ao candidato a sanção de inelegibilidade, até porque o recorrido, alegando motivo de força maior, superveniente às regras do contrato celebrado com a empresa JB Engenharia Ltda., apresentou, perante o TCM, defesa, que está sendo objeto de exame nas ações de improbidade administrativa movidas no foro da comarca de Santo Antônio do Descoberto pela própria Prefeitura Municipal e pelo Ministério Público Estadual.

7. Impende ainda explicitar que o (RID) Registro de Imputação de Débito nº 52/99 refere-se a um único contrato, *ato isolado que somente foi apreciado após o término da gestão do impugnado e por iniciativa do novo presidente da Câmara Municipal* (fl. 24), tendo em vista que todos os balancetes anteriormente apresentados pelo candidato, então presidente da Câmara, que englobavam os meses de janeiro a dezembro de 1996, foram aprovados – repita-se – tão-só com a ressalva de que o contrato pertinente à construção da sede da Câmara fazia parte do Processo de Inspeção nº 368/97, ainda em tramitação (fl. 384). Assim sendo, a conclusão do laudo do TCM não poderia se referir às contas anuais, de modo a fazer incidir as disposições da LC nº 64/90. Acresce que a decisão de imputação de débito tem eficácia de título executivo (CF/88, art. 71, § 3º), mas não é suficiente por si só para acarretar ao recorrido a condenação por improbidade administrativa, que reclama decisão em ação própria, o que não se dá na espécie, visto que as ações de improbidade propostas em 1º.9.99 e 17.4.2000 (fls. 35-55), nas quais se pede também o ressarcimento dos valores objeto da decisão do Tribunal de Contas, encontram-se *ainda em tramitação* e por isso mesmo não podem gerar a inelegibilidade do recorrido.

8. Ante o exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, entendo que a ação de improbidade, à qual o eminentíssimo relator fez referência, não afasta a inelegibilidade contida na letra *g*. Ela não tem essa força porque apenas a ação proposta pelo candidato pode gerar os efeitos da Súmula nº 1.

De qualquer maneira, S. Exa. anotou que as instâncias de primeiro e segundo graus atestaram que todas as contas foram aprovadas. Essa conclusão do acórdão recorrido, para ser negada, exige o reexame de provas. Mas isso não é possível. Assim fica afastada a pretendida inelegibilidade.

Com essas observações, em relação aos efeitos da ação de improbidade, acompanho o eminentíssimo relator.

DJ de 22.5.2001.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.